



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923251 - RJ
(2021/0205304-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAUDICEA COUTINHO DA TRINDADE
AGRAVANTE : HOMERO NEVES DA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625
GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748
RAFAEL TEIXEIRA LIMA - RJ228361
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : ROSANGELA DA ROSA CORREA - ES019624

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. REVELIA DE EMGEA. PRECLUSÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECEDENTES. NOVOS ARGUMENTOS PARA EMBASAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CHECADO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o julgado acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
2. Se mostra preclusa a discussão sobre tema que não foi impugnado no primeiro momento em que a parte podia sobre ele falar nos autos.
3. O intuito de debater novos temas em recurso especial, não trazidos inicialmente nos recursos anteriormente apresentados, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável sua análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre o tema.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1923251 - RJ
(2021/0205304-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAUDICEA COUTINHO DA TRINDADE
AGRAVANTE : HOMERO NEVES DA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625
GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748
RAFAEL TEIXEIRA LIMA - RJ228361
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : ROSANGELA DA ROSA CORREA - ES019624

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. REVELIA DE EMGEA. PRECLUSÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECEDENTES. NOVOS ARGUMENTOS PARA EMBASAR O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CHECADO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o julgado acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
2. Se mostra preclusa a discussão sobre tema que não foi impugnado no primeiro momento em que a parte podia sobre ele falar nos autos.
3. O intuito de debater novos temas em recurso especial, não trazidos inicialmente nos recursos anteriormente apresentados, reveste-se de indevida inovação recursal, não sendo viável sua análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre o tema.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LAUDICEA COUTINHO DA TRINDADE e HOMERO NEVES DA TRINDADE JÚNIOR (LAUDICEA e HOMERO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E REVELIA DE EMGEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DESCABIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NSº 7 E 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 1.009/1.020).

Os embargos de declaração por eles opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.038/1.041)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** deve ser afastada a incidência da Súmula n.º 283 do STF, pois impugnaram o fundamento do v. acórdão recorrido de que ocorreu a preclusão do pedido de decretação da revelia da EMGEA; e **(2)** não pode o bem imóvel objeto do pedido de usucapião ser tratado como bem público, pois, tendo em vista a natureza declaratória e constitutiva do presente pedido, a prescrição aquisitiva do imóvel se deu em momento anterior à sua aquisição pela EMGEA, ou seja, enquanto ainda integrava acervo patrimonial privado de pessoas físicas; **(3)** a posse por eles mantida não é clandestina nem muito menos precária tendo em vista existência de escritura particular de promessa de compra e venda.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.061).

Foi indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.542/1.543)

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da efetiva impugnação do tema da preclusão

De fato, pelo que se depreende das razões do presente agravo e do apelo nobre interposto, LAUDICEA e HOMERO impugnaram o fundamento utilizado pelo v. acórdão recorrido referente à ocorrência da preclusão quanto ao tema atinente à revelia da EMGEA.

Contudo, apesar da mencionada impugnação, melhor sorte não socorre ao reclamo, uma vez que, além da incidência da Súmula n.º 283 do STF, por outro fundamento, deve ser mantido o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido quanto a ocorrência de preclusão do tema.

Explico.

Em seu apelo nobre, LAUDICEA e HOMERO apontaram a revelia da EMGEA sob duas vertentes.

A primeira porque sua representação se mostrava irregular tendo em vista o transcurso do prazo de validade do instrumento procuratório por ela inicialmente apresentado.

Já a segunda guardava relação com a estabilidade da decisão que concedeu a tutela de urgência porque contra ela não foi apresentado o respectivo recurso, nos termos do disposto no art. 304 do CPC, bem como a contestação apresentada contra o pedido principal foi protocolada a destempo.

Pois bem.

Em relação ao primeiro ponto, o v. acórdão recorrido consignou que a representação processual foi regularizada, após determinação judicial, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CP, confira-se:

Fosse pouco, a EMGEA regularizou a representação processual, atendendo a determinação judicial, não podendo ser considerada revel, à luz do art. 76, §1º, II, do CPC (e-STJ, fl. 868).

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF, por

analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA E MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC.

1. Não hipótese, nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.319.820/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Não se pode conhecer do recurso especial, portanto, quanto ao ponto.

Já no tocante à necessidade de reconhecimento da revelia diante da estabilidade da decisão que concedeu a tutela de urgência porque contra ela não foi apresentado o respectivo recurso, nos termos do disposto no art. 304 do CPC, bem como a contestação apresentada contra o pedido principal foi protocolada a destempo, melhor sorte não socorre ao reclamo.

Após a decisão do d. Juízo de primeira instância que abriu novo prazo para EMGEA contestar, em atenção ao efetivo aditamento à inicial realizado por LAUDICEA e HOMERO, apesar de sustentarem não ter havido aditamento, estes apresentaram sua réplica (e-STJ, fls. 390/397), ocasião em que somente impugnaram a revelia pela irregularidade da representação daquela.

Ou seja, no momento que lhes cabia, nada disseram sobre o reconhecimento da revelia pela estabilidade da decisão que concedeu a tutela de urgência bem como pela não apresentação da contestação ao pedido principal no prazo legal.

Em sendo assim, porque não se manifestaram no momento oportuno, se tornou preclusa discussão a respeito da ocorrência da revelia com base nesses fundamentos.

Nesse sentido;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. CALENDÁRIO DO JUDICIÁRIO. ANO DIVERSO.

DOCUMENTO INIDÔNEO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

[...]

4. Configura-se a preclusão quando a parte não providencia aquilo que lhe é devido na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

5. *Na espécie, a embargada não comprovou a tempestividade do agravo em recurso especial quando da interposição do agravo interno.*

6. *Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.856.839/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

Além do mais, em *obter dictum*, também não se pode esquecer que, sobre a revelia, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que *os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega* (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Ainda no mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. EFEITOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. ***"Os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).***

[...]

7. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.227.335/RN, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE DOCUMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS. PARÂMETROS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF.

[...]

4. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.700.140/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COTAS DE CONSÓRCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

[...]

3. A presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrente dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido.

[...]

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 2.016.300/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023)

(2) e (3) Da possibilidade de reconhecimento da usucapião

Por fim, LAUDICEA e HOMERO defendem que o bem imóvel objeto do pedido de usucapião não pode ser tratado como bem público, pois, tendo em vista a natureza declaratória e constitutiva do presente pedido, a prescrição aquisitiva do imóvel se deu em momento anterior à sua aquisição pela EMGEA, ou seja, enquanto ainda integrava acervo patrimonial privado de pessoas físicas.

Ainda sustentam que a posse por eles mantida não é clandestina e muito menos precária tendo em vista existência de escritura particular de promessa de compra e venda.

Da análise do apelo nobre interposto por LAUDICEA e HOMERO e do v. acórdão recorrido, é possível perceber que o tema central da controvérsia, qual seja, o pleito de reconhecimento da usucapião foi devolvido àquela instância e por ela enfrentado, assim como foi abordado em seu apelo nobre e devidamente rebatido pela decisão ora agravada.

Contudo, no ponto, deve ser reconhecida a indevida inovação recursal, pois, para refutar o não reconhecimento da usucapião pleiteada, o presente agravo interno trouxe argumentos novos que não integraram as razões do apelo nobre anteriormente interposto.

Isso se diz porque em seu apelo nobre LAUDICEA e HOMERO sustentaram a possibilidade de usucapião somente sob o fundamento de que o imóvel não é público tendo em vista o escopo da atividade econômica praticada pela EMGEA, que se sujeita ao regime jurídico de empresa privada.

É o que se percebe das seguintes passagens de seu apelo nobre, a saber:

f) possibilidade de ser usucapido o imóvel de propriedade da EMGEA.

O imóvel objeto desta Ação de Usucapião não é público, conforme alegado pela ré EMGEA.

Ela EMGEA tem por escopo atividade econômica e como tal sujeita-se ao disposto no inciso II, do § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Vale dizer, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

[...]

O imóvel usucapindo não é de propriedade da CAIXA.

A partir do instante em que a ré EMGEA adquiriu o imóvel objeto deste Procedimento Comum de Usucapião, mediante arrematação pública, passou a exercer sobre ele sua atividade econômica, como qualquer empresa privada.

Portanto, é despicienda a alegação de que ele imóvel teria sido financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, porque ela CAIXA se ressarcia do seu crédito hipotecário, mediante o recebimento do valor da arrematação pago pela EMGEA, conforme Carta de Arrematação de fls. 276/279 e R-13 da MATRÍCULA 32012 do 3º Ofício do Registro de Imóveis às fls. 283.

É, pois, possível, ser usucapido imóvel de propriedade da ré EMGEA, tal qual como pedido neste processo (e-STJ, fls. 939/940).

Em sendo assim, porque o presente agravo interno trouxe fundamentos diversos daqueles constantes do apelo nobre interposto e que foram analisados pela decisão agravada, não se pode dele conhecer no ponto em razão da indevida inovação recursal, que não é admitida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE TARIFAS DECLARADAS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS REFERIDAS TARIFAS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRESENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

[...]

9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 2.017.311/PB, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que houve comprovação da incapacidade laborativa, de modo a ensejar fixação de pensão mensal em favor do recorrido. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. **É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. No caso, foram acrescidos novos julgados para comprovar o dissídio jurisprudencial em sede de agravo interno; obstando o conhecimento da insurgência quanto ao ponto.**

3. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.528.734/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022)

Em sendo assim, com a utilização de fundamentação complementar, não há motivos para alteração do resultado anteriormente adotado.

Nessas condições **CONHEÇO EM PARTE** do agravo interno e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.923.251 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0205304-0

Número de Origem:

0125568-95.2016.4.02.5101

01255689520164025101

01255689520164025101201651011255681

2016.51.01.125568-1

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAUDICEA COUTINHO DA TRINDADE

AGRAVANTE : HOMERO NEVES DA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625

GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748

RAFAEL TEIXEIRA LIMA - RJ228361

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADO : ROSANGELA DA ROSA CORREA - ES019624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAUDICEA COUTINHO DA TRINDADE

AGRAVANTE : HOMERO NEVES DA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADOS : GERALDO MERCADANTE SIMÕES - RJ055625

GERALDO BEIRE SIMÕES - RJ013748

RAFAEL TEIXEIRA LIMA - RJ228361

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADO : ROSANGELA DA ROSA CORREA - ES019624

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024